

P A R E C E R P R É V I O N° 545

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.083.2012-00-TCE (C/ 02 Volumes e 42 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2011
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Inconsistência no Balanço Patrimonial. Inconsistência entre os valores contidos no demonstrativo do Resultado Nominal e aqueles apresentados no Anexo 14, da Lei nº 4.320. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalvas.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em **Sessão Ordinária**, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo **16.083.2012-00-TCE** (C/ 02 Volumes e 42 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à **unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

2. **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino; na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades; nas ações e serviços públicos de saúde; na despesa total do Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal;

3. **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos inventários de bens móveis e imóveis, mas ainda possível no prazo legal estabelecido;

4. **CONSIDERANDO** a inconsistência entre os valores contidos no demonstrativo do Resultado Nominal e aqueles apresentados no Anexo 14, da Lei nº 4.320; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício orçamentário

(PARECER PRÉVIO Nº 545 – FL. 02 de 02)

e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, **valendo como ressalvas** as falhas acima elencadas.....

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco - Acre, 13 de novembro de 2014

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **ANTONIO CRISTÓVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC